



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.146/2022

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

A Pregoeira, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 21.742/2022, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2022**, cujo objeto é a contratação futura de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DOS VEÍCULOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado da Bahia, de forma a garantir a operacionalização da frota veicular (própria e alugada) da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, proposto pela pessoa jurídica **Ticket Soluções HDFGT S/A, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A Impugnante apresentou seu pedido tempestivamente, cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

O impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2022 alegando, em síntese, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

1. O uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final;
2. É nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo.

DAS RESPOSTAS ÀS ELEGAÇÕES

A Unidade Requisitante, por meio da Coordenação da Central de Equipamentos, respondeu na forma da CI. Nº 233/2022-SEINFRA, com relatório assinado pelo responsável técnico, a Sr. Josué Azevedo Leite, matrícula 13154-2, conforme segue no link abaixo:

<https://1drv.ms/u/s!Ao2XpeUWmv-GzFNSSLjK4JJBh59s?e=0nfSuD>

CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo que as razões de impugnação apresentadas se mostram suficientes para conduzir reparação do edital, sendo assim, julgo **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela pessoa jurídica Ticket Soluções HDFGT S/A, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, devendo ser retificado o Edital impugnado, cuja retificação será publicada conforme a legislação vigente, com a manutenção dos prazos legais, pois não houve alteração nas condições estipuladas para elaboração da proposta, dando-se prosseguimento ao rito processual.

Vitória da Conquista – Ba, 26 de maio de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Meg de Sousa Marques
Pregoeira